

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 7.452, DE 2010

Altera a Lei nº 8.987, de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para dispor sobre os serviços de pagamento automático de pedágios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, incluído pelo art. 1º do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 7.452, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 7.452, de 2010 e seus apensos compartilham do objetivo de oferecer aos usuários outras formas para o pagamento do pedágio, como transferência, cartão de crédito e cartão de débito.

O substitutivo do ilustre relator propõe que através de regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), as concessionárias passem a oferecer aos usuários como forma de pagamento para o pedágio: dinheiro, cartões de débito, vale-pedágio, sistema de cobrança automática e boleto bancário.

A medida é acertada, contribui para a comodidade dos usuários e merece ser aprovada, com nosso apoio.

No entanto, a cobrança de taxa de adesão e cobrança de mensalidade não devem constar no contrato de concessão, por se tratar de relacionamento de direito privado entre os usuários e as empresas que oferecem o serviço de pagamento automático.

Os serviços das empresas de pagamento automático são utilizados em outros serviços e estabelecimentos, que não apenas o pedágio, como estacionamentos, postos de gasolina, entre outros.



Nesse sentido, cumpre reforçar que o serviço de pagamento automático tem natureza privada, ainda que se trate do pagamento automático de uma tarifa pública. A relação entre as empresas de pagamento automático e os seus usuários é estabelecida não em decorrência da assinatura dos contratos de concessão, mas da celebração de contratos de prestação de serviços, de natureza privada.

Dessa forma, por se tratar de uma contratação na esfera do direito privado, a previsão da cobrança de mensalidade não deve ser regulada nos contratos de concessão das rodoviárias.

Estamos certos de que o relator e demais pares apoiarão a presente emenda para que tais questões possam continuar sendo reguladas entre as partes via contrato de prestação de serviços em vez de no contrato de concessão.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado AUGUSTO COUTINHO
SOLIDARIEDADE - PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217783430100>

